

TERMO DE REFERÊNCIA

01. INTRODUÇÃO

1.1. A contratação do objeto deste Termo de Referência será feita por meio de procedimento licitatório, na forma de Inexigibilidade de Licitação, com observância dos preceitos de direito público e dispositivos legais pertinentes, podendo ser prorrogáveis conforme Art. 109 da Lei nº 14.133/2021, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cacoal.

02. OBJETO:

2.1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para a prestação de serviços de CARTAS, CARTÃO – POSTAL E CORRESPONDENCIA AGRUPADA, conforme Art. 9º da Lei 6.538 de 1978.

O art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978, especifica que as atividades exclusivas se referem às cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, cujas definições estão no art. 47 da referida lei:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.) através de sistema informatizado integrado, visando proporcionar o acompanhamento do andamento, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

Desse modo, deve-se concluir que são exclusivos os serviços prestados pela ECT que se enquadrem nas tipologias dos incisos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978. Somente esses (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas) podem ser objeto de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

03. OBJETIVO:

3.1. Obter controle, com o acompanhamento da tramitação de todos documentos e notificações, que tramitam nesta Prefeitura Municipal, evitando demandar servidores para essa tarefa.

04. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

4.1. Primeiramente, para que a prefeitura funcione dentro de sua normalidade são de suma importância que as postagens estejam funcionando normalmente.

4.2. Entende-se que, a inexigibilidade de licitação desenrola-se por conta da exclusividade do fornecimento do serviço prestado que engloba as atribuições a serem realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que devem ser cumpridas, por não haver possibilidade de competição, por consequência ao monopólio dos Correios.

4.3. Em especial quando mencionamos a parte do transporte e da entrega, que são os serviços de mensageria da estatal, sendo inevitável e indispensável tais trabalhos, por se ter maior confiança e credibilidade nas atividades de logísticas do recebimento e entrega de documentos, processos administrativos devida a sua natureza, que de modo geral, demandam procedimentos confidenciais.

4.4. Embora a licitação seja um processo obrigatório para as contratações da Administração Pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - Há circunstâncias em que se for usado, resultaria em prejuízo ao interesse público, então de modo preciso, a Lei nº 14.133/21 versa sobre a contratação direta por dispensa de licitação em seu art. 75, e a hipótese de plena inviabilidade de competição ou inexigibilidade de licitação, que está no art. 74, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)

4.5. De acordo com a lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.", portanto,

mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com qualidade distintivas que o particulariza dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição, o que logo acompanha o entendimento do Decreto-lei nº 509/1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em uma empresa pública, vinculada diretamente com o Ministério das Comunicações, passando a ser chamar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a tão popularmente conhecida “Correios”, então, ao se tornar uma empresa pública federal, ela detém o monopólio na prestação dos serviços postais em todo o território nacional, isto é, empresas privadas ainda não podem realizar tais atribuições a ela confiadas. Resumidamente a respeito da inexigibilidade de licitação, trago a luz o ensinamento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes. Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus pressupostos lógicos, em duas hipóteses:

a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo; b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito.

4.6 Toda questão se dá, uma vez que inexistente outra empresa com tais obrigações dentro dos órgãos públicos, e por se tratar de uma estatal que detém o monopólio de entrega de correspondências e as demais atribuições já citadas anteriormente, as atividades se tornam obrigatórias, devendo a empresa manter a prestação dos serviços públicos, **sendo a única entidade responsável pelo fornecimento dos serviços de mensageria postal.**

4.7. Nos termos da Lei nº 6.538/78, observamos em seu corpo, algumas definições dos serviços postais realizados pela ECT. Análise no art. 2º, §1º, alínea “b”, art. 7º e art. 9º, inciso I e II:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

b) explorar atividades correlatas;

(...)

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

(...)

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:
I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

(...)

4.8. Ademais, é nítido o interesse público para que se tenha a prestação de serviços da ECT, para realizar deslocamento dos objetos referente atividades da Prefeitura, correspondências agrupadas (malotes) e outros, devido ao conteúdo e a importância de seus documentos. Algo que, pela via da exclusividade do monopólio, a estatal possui a total responsabilidade de assegurar, que de forma segura e eficaz, os serviços serão realizados, nos seguintes termos da Lei nº 6.538/78, no art. 3º:

“Art. 3º – A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. ”

(...)

4.9. Ainda podemos mencionar sobre o Parecer nº 040/2018 (Processo nº 2017.01.383.233), elaborado pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde fica caracterizada a inexigibilidade de licitação, sobre a circunstância, em que os serviços de mensageria estão sob a direção da exclusividade da estatal, e, portanto, as demais atribuições, presumivelmente, teriam que se subordinar ao interesse público.

4.10. Em suma, este órgão está devidamente elucidado, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (Decreto-lei nº 509/1969), possui o monopólio pela via da exclusividade, para realizar serviços postais e serviços de mensageria postal (Lei nº 6.538/78, art. 9º, inciso I e II), e que é de interesse público que os serviços a ela atribuídos, sejam realizados de forma segura e eficaz (Lei nº 6.538/78, art. 3º), pela via da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (Lei nº 14.133/21, art. 74 inciso I, art. 109).

05. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

5.1. Receber todos os objetos destinados a Prefeitura Municipal de Cacoal;

5.2. Entregar documentos CARTAS, CARTÃO – POSTAL E CORRESPONDENCIA AGRUPADA.

5.3. Conferir, dar andamento no sistema próprio e inserir toda a documentação nos malotes;

5.4. Alimentar o sistema com quantidade de numeração/código que possibilite a identificação do andamento, com a consequente impressão em etiquetas para identificação do objeto/documento/processo;

5.5. Realizar pesquisa dos comprovantes de recebimento no destino e quando solicitado, providenciar a segunda via ou ofício com dados da entrega, que tenha sido enviado a todo território Nacional;

5.6. Arquivar todas as listas de conferência de entrega de todos os objetos tramitados;

5.7. Disponibilizar Sistema de Rastreamento de Documentos, controle e rastreamento dos objetos.

06. VALOR ESTIMADO:

6.1. Estima-se que a contratação será no valor de **R\$ 100.000.00** (cem mil reais) para o período de 12 meses.

Ressalta-se que, considerando o Art. 109 da lei 14.133/2021, quando da prorrogação do contrato será considerada a estimativa anual de consumo e os valores atualizados da tabela de serviços da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

07. JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

Estimativa de 2018 a 2023 baseados nos exercícios anteriores

DEMOSNTRATIVO DE DESPESA DOS ANOS ANTERIORES							
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
VALOR EMPENHADO	R\$ 120.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000.000	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,000	R\$ 100.000,00	A SOLICITAR 2024:
VALOR TOTAL GASTO	R\$ 30.252,13	R\$ 23.138,49	R\$ 3.851,25	R\$ 5.603,40	R\$ 33.044,91	R\$ 24.199,88	R\$100.000,00

Informamos que no exercício de 2024 iremos realizar um serviço de notificações e cartas tanto dos setores de Fiscalização Tributária e Coordenação de Receitas, a todos os cidadãos e contribuintes do nosso município, como é do conhecimento de todos, em virtude dos problemas ocorridos no final do exercício de 2022 com a invasão de hacker no banco de dados da Prefeitura do Município culminando com a perda de dados, será reenviando novas notificações aos contribuintes que não compareceram até o presente momento na Prefeitura. Informamos também que iremos ficar responsável pelos serviços de postagens da Prefeitura Municipal de Cacoal, onde somente a SEMFAZ estará elaborando e gerenciando o processo de postagens em geral nos próximos anos.

08. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Não aplicável.

09. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

A Contratada será avaliada pela qualidade no desenvolvimento de seus trabalhos.

10. FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

10.1. Para o pleno atendimento das necessidades do contratante, a contratada deverá disponibilizar quantitativo de pessoal suficiente para realizar as demandas.

11. DEVERES DA CONTRATADA

11.1– Manter-se durante a execução do serviço, com as condições de habilitação e qualificação decorrentes;

11.2– Responder pelos danos causados diretamente a SEMFAZ e/ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela contratante;

11.4– A contratada deverá estar em plenas condições de atendimento, após o recebimento da Nota de Empenho;

11.5– Substituir imediatamente as suas expensas, no total ou em parte, o serviço do contrato em que se verificarem defeitos ou incorreções;

11.6– Responsabilizarem-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais,

12. DEVERES DA CONTRATANTE:

12.1– Oferecer todas as informações necessárias para que a contratada possa

realizar o fornecimento adequado;

12.2– Efetuar o pagamento de acordo com a disponibilidade financeira do município;

12.3– Rejeitar no todo ou em parte os produtos em desacordo com o objeto deste termo de referência;

12.4– Notificar a contratada no caso de eventuais imperfeições no curso da execução, fixando prazo para a sua correção;

12.5– Notificar a contratada, da aplicação de eventuais penalidades, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

12.6– Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;

13 .DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente por ambas as partes nos termos do artigo 109 da lei nº 14.133, de 2021:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

14. FORMA DE PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado em até 30 dias, após a apresentação FATURA devidamente certificada pela secretária responsável da pasta, juntamente com a apresentação das certidões negativas de: Municipal, Débitos Federais, Estadual, Trabalhista e FGTS. Caberá a SEMFAZ averiguar a disponibilidade financeira do Município para efetuar o pagamento.

15. MINUTA DO CONTRATO:

O contrato de adesão será elaborado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Após a nota de empenho emitida, conforme modelo em anexo (formulário de solicitação de contratos novos).

16.DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprir fielmente as obrigações contratuais, de forma que os serviços sejam realizados com esmero e perfeição;

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive todas as condições de habilitação exigidas no aviso de dispensa de licitação, os critérios serão descritos pelo setor responsável.

Cacoal/RO, 13 de março de 2024.

ELABORADO POR:

Andressa Santos Escobar Cordeiro
Cad 8279

Erica Dias Motta
Agente Administrativo

APROVADO POR:

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito de Cacoal

CAROLINA LENZI ARMONDE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEC.9.024/PMC/2022